DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5076/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10676/2013
PROTOCOLO	: 1422657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: E. VILSON MAGRI TRANSPORTES – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, foi intimado para que apresentasse, dentre outros documentos elencados no Termo de Intimação n. 4615/2016 (peça n. 9, fls. 97-100), cópia da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo. Embora o senhor Pedro Arlei Caravina tenha comparecido aos autos (peça n. 11, fls. 102-132), a falha referente à ausência da Certidão Negativa de Infração de Trânsito não foi sanada. A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 13508/2016 (peça n. 14, fls. 135-143), na qual concluiu pela regularidade do contrato, do primeiro termo aditivo e da execução financeira da contratação, ressalvando o não encaminhamento da referida certidão.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4263/2017 (peça n. 15, fls. 144-145), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **REGULARIDADE com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2013** (...), tendo como ressalva a ausência da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor Argemiro Emboaba dos Santos;
>
> II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 55/2013** (...);
>
> III – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 55/2013** (...);
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da infração acima destacada;

É o relatório.

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à formalização contratual, verifico que, embora intimado, o jurisdicionado não apresentou a Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar. A referida certidão, além de ser documento de remessa obrigatória a este Tribunal, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I – Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3, item a.2)[1], é uma exigência do Termo de Cooperação Mútua CETRAN/MS n. 1/2011 (item 2.6.3.5). Tal certidão é imprescindível para constatar o cumprimento das regras do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.053, de 23 de setembro de 1997), que estabelece:

> Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
>
> (...)
>
> IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
>
> (...)

O não envio da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo enseja, portanto, a irregularidade da formalização contratual e aplicação de multa ao gestor.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 55/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa E. Vilson Magri Transportes – ME, pelo não envio da cópia da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2013;

b) da execução financeira da contratação;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

[1] Os documentos considerados de remessa obrigatória, à época da presente prestação de contas, eram elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Atualmente os documentos de remessa obrigatória estão relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT